



# Relatório Trabalhista

Nº 062

04/08/97



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA AGOSTO/97

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 05 a 31 de agosto/97, , deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
AGO/97	0,00000000	0,00	0
JUL/97	0,00000000	1,00	4
JUN/97	0,00000000	2,00	7
MAI/97	0,00000000	3,60	10
ABR/97	0,00000000	5,21	10
MAR/97	0,00000000	6,79	10
FEV/97	0,00000000	8,45	10
JAN/97	0,00000000	10,09	10
DEZ/96	0,00000000	11,76	10
NOV/96	0,00000000	13,49	10
OUT/96	0,00000000	15,29	10
SET/96	0,00000000	17,09	10
AGO/96	0,00000000	18,95	10
JUL/96	0,00000000	20,85	10
JUN/96	0,00000000	22,82	10
MAI/96	0,00000000	24,75	10
ABR/96	0,00000000	26,73	10
MAR/96	0,00000000	28,74	10
FEV/96	0,00000000	30,81	10
JAN/96	0,00000000	33,03	10
DEZ/95	0,00000000	35,38	10
NOV/95	0,00000000	37,96	10
OUT/95	0,00000000	40,74	10
SET/95	0,00000000	43,62	10
AGO/95	0,00000000	46,71	10
JUL/95	0,00000000	50,03	10
JUN/95	0,00000000	53,87	10
MAI/95	0,00000000	57,89	10
ABR/95	0,00000000	61,93	10
MAR/95	0,00000000	66,18	10
FEV/95	0,00000000	70,44	10
JAN/95	0,00000000	73,04	10
DEZ/94	1,47775972	34,45	10
NOV/94	1,51103052	35,45	10
OUT/94	1,55569384	36,45	10
SET/94	1,58528852	37,45	10
AGO/94	1,61108426	38,45	10
JUL/94	1,69176112	39,45	10
JUN/94	0,00064727	40,45	10
MAI/94	0,00093628	41,45	10
ABR/94	0,00135020	42,45	10
MAR/94	0,00190716	43,45	10
FEV/94	0,00273928	44,45	10
JAN/94	0,00382673	45,45	10
DEZ/93	0,00532566	46,45	10
NOV/93	0,00727961	47,45	10
OUT/93	0,00974754	48,45	10

SET/93	0,01317523	49,45	10
AGO/93	0,01770538	50,45	10
JUL/93	0,00002337	51,45	10
JUN/93	0,00003053	52,45	10
MAI/93	0,00003980	53,45	10
ABR/93	0,00005126	54,45	10
MAR/93	0,00006528	55,45	10
FEV/93	0,00008223	56,45	10
JAN/93	0,00010420	57,45	10
DEZ/92	0,00013491	58,45	10
NOV/92	0,00016660	59,45	10
OUT/92	0,00020608	60,45	10
SET/92	0,00025859	61,45	10
AGO/92	0,00031892	62,45	10
JUL/92	0,00039271	63,45	10
JUN/92	0,00047522	64,45	10
MAI/92	0,00058581	65,45	10
ABR/92	0,00072318	66,45	10
MAR/92	0,00086658	67,45	10
FEV/92	0,00105748	68,45	10
JAN/92	0,00133349	69,45	10
DEZ/91	0,00167487	70,45	10
NOV/91	0,00167487	91,64	40
OUT/91	0,00167487	130,60	40
SET/91	0,00167487	165,81	40
AGO/91	0,00167487	197,17	40
JUL/91	0,00167487	225,53	10
JUN/91	0,00167487	252,46	10
MAI/91	0,00167487	279,87	10
ABR/91	0,00167487	308,30	10
MAR/91	0,00167487	337,82	10
FEV/91	0,00167487	367,84	10
JAN/91	0,00167487	400,02	10
DEZ/90	0,00201337	405,97	10
NOV/90	0,00240361	406,97	10
OUT/90	0,00280374	407,97	10
SET/90	0,00318812	408,97	10
AGO/90	0,00359780	409,97	10
JUL/90	0,00397833	410,97	10
JUN/90	0,00440760	411,97	10
MAI/90	0,00483117	412,97	10
ABR/90	0,00509111	413,97	10
MAR/90	0,00509111	414,97	10
FEV/90	0,00635213	415,97	10
JAN/90	0,01084363	416,97	10
DEZ/89	0,01797005	417,97	10
NOV/89	0,02726627	418,97	10
OUT/89	0,03951094	419,97	10
SET/89	0,05466369	420,97	10

AGO/89	0,07877165	421,97	50
JUL/89	0,10187871	422,97	50
JUN/89	0,13118799	423,97	50
MAI/89	0,16376126	424,97	50
ABR/89	0,18004271	425,97	50
MAR/89	0,19318896	426,97	50
FEV/89	0,20498241	427,97	50
JAN/89	0,21232724	428,97	50
DEZ/88	0,00021233	429,97	50
NOV/88	0,00021233	430,97	50
OUT/88	0,00027359	431,97	50
SET/88	0,00034723	432,97	50
AGO/88	0,00044182	433,97	50
JUL/88	0,00054787	434,97	50
JUN/88	0,00066103	435,97	50
MAI/88	0,00081990	436,97	50
ABR/88	0,00098002	437,97	50
MAR/88	0,00115424	438,97	50
FEV/88	0,00137677	439,97	50
JAN/88	0,00159719	440,97	50
DEZ/87	0,00188403	441,97	50
NOV/87	0,00219509	442,97	50

OUT/87	0,00250546	443,97	50
SET/87	0,00282715	444,97	50
AGO/87	0,00308669	445,97	50
JUL/87	0,00326203	446,97	50
JUN/87	0,00346950	447,97	50
MAI/87	0,00357530	448,97	50
ABR/87	0,00421959	449,97	50
MAR/87	0,00520873	450,97	50
FEV/87	0,00630045	451,97	50
JAN/87	0,00721490	452,97	50
DEZ/86	0,00863059	453,97	50
NOV/86	0,01008153	454,97	50
OUT/86	0,01081460	455,97	50
SET/86	0,01117046	456,97	50
AGO/86	0,01138196	457,97	50
JUL/86	0,01157811	458,97	50
JUN/86	0,01177263	459,97	50
MAI/86	0,01191284	460,97	50
ABR/86	0,01206421	461,97	50
MAR/86	0,01223316	462,97	50
FEV/86	0,00001233	463,97	50

**Obs.:**

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

**CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:**

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

**CÁLCULO DE JUROS:**

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

**CÁLCULO DA MULTA:**

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

**EXEMPLO PRÁTICO:**

**A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 408,97%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 0,9108 = R\$ 1.161,50

Cálculo de Juros:

R\$ 1.161,50 x 408,97% = R\$ 4.750,19

Cálculo da Multa:

R\$ 1.161,50 x 10% = R\$ 116,15

Total à recolher = R\$ 6.027,84.

**B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 42,45%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
CR\$ 7.150,23 x 0,9108 = R\$ 6.512,43

Cálculo de Juros:

R\$ 6.512,43 x 42,45% = R\$ 2.764,53.

Cálculo da Multa:

R\$ 6.512,43 x 10% = R\$ 651,24

Total à recolher => R\$ 9.928,20.

**C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 38,45%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 0,9108 = R\$ 1.320,64

Cálculo de Juros:

R\$ 1.320,64 x 38,45% = R\$ 507,79.

Cálculo da Multa:

R\$ 1.320,64 x 10% = R\$ 132,06

Total à recolher = R\$ 1.960,49.



**IRRF EM ATRASO  
TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/97**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de agosto/97, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, utilizar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
ago/97	-	0,00	10
jul/97	-	1,00	20
jun/97	-	2,60	20
mai/97	-	4,21	30

abr/97	-	5,79	30
mar/97	-	7,45	30
fev/97	-	9,09	30
jan/97	-	10,76	30
dez/96	-	12,49	30
nov/96	-	14,29	30

out/96	-	16,09	30
set/96	-	17,95	30
ago/96	-	19,85	30
jul/96	-	21,82	30
jun/96	-	23,75	30
mai/96	-	25,73	30
abr/96	-	27,74	30
mar/96	-	29,81	30
fev/96	-	32,03	30
jan/96	-	34,38	30
dez/95	-	36,96	30
nov/95	-	39,74	30

out/95	-	42,62	30
set/95	-	45,71	30
ago/95	-	49,03	30
jul/95	-	52,87	30
jun/95	-	56,89	30
mai/95	-	60,93	30
abr/95	-	65,18	30
mar/95	-	69,44	30
fev/95	-	72,04	30
jan/95	-	75,67	30

### Exemplo de cálculo:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:
- olhando a tabela, temos:
  - juros = 45,71%
  - multa = 30%.
- Calculando sucessivamente, temos:
- juros:
  - R\$ 1.400,00 x 45,71% = R\$ 639,94
- multa:
  - R\$ 1.400,00 x 30% = R\$ 420,00
- Portanto, o valor à recolher será:
  - 1.400,00 + 639,94 + 420,00 = R\$ 2.459,94.

#### Obs.:

Quando pagas em atraso, cujo os fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/94, está sujeita a correção monetária através da UFIR, e sobre ela, o acréscimo de juros de mora a base de 1% ao mês-calendário ou fração e mais a multa de 10%, se pago até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa será de 20%.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, há juros de mora com incidência a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento do débito e até o mês do efetivo pagamento. Os juros são encontrados da seguinte maneira:

- até março/95: à taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I);
- a partir de abril/95: à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1%.

A multa é de 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).



## FAPI - FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL

A Lei nº 9.477, de 24/07/97, DOU de 25/07/97, instituiu o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e deu outras providências. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

§ 1º - Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, constituídos sob a forma de condomínio aberto, terão seus recursos aplicados de acordo com o que vier a ser determinado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - O trabalhador pode adquirir quotas dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e o empregador pode, ao estabelecer Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, adquirir quotas em nome de seus empregados e administradores, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º - Considera-se trabalhador, para os efeitos desta Lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º - Entende-se por empregador o empresário ou a pessoa jurídica de natureza empresarial que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e remunera trabalhadores, inclusive seus administradores.

Art. 2º - As aquisições de quotas do Fundo a que se refere o artigo anterior serão realizadas em moeda corrente nacional.

Art. 3º - Os Fundos a que se refere o art. 1º podem ser instituídos e administrados por instituições financeiras ou por sociedades seguradoras autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º - Compete ao Conselho Monetário Nacional aprovar o regulamento que disciplina a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

§ 2º - O regulamento deverá dispor, pelo menos, sobre:

- I - constituição e suas características;
- II - administração;
- III - taxa de administração;
- IV - composição e diversificação da carteira, objetivando a prudência e a diversificação de riscos;
- V - patrimônio líquido;
- VI - emissão, colocação e resgate de quotas;
- VII - regras para os planos de contribuição, obedecido o intervalo máximo de um ano entre as aquisições de quotas por parte dos participantes;
- VIII - portabilidade, objetivando garantir a possibilidade de transferência de patrimônio individual (quota-parte) de um fundo para outro, decorrido período de no mínimo 6 meses;
- IX - custódia e liquidação dos títulos e valores mobiliários dos Fundos;
- X - assembléia-geral;
- XI - demonstrações financeiras;
- XII - prestação de informações ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados;
- XIII - publicidade e remessa de documentos;
- XIV - aplicação de penalidades;
- XV - normas gerais.

§ 3º - Para os efeitos do inciso IV do § anterior, pode o Conselho Monetário Nacional limitar a participação, na Carteira de Aplicação dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, de títulos e obrigações de responsabilidade do instituidor do Plano de Incentivo e de seu administrador, controladas, coligadas e interligadas.

Art. 4º - Compete ao Banco Central do Brasil e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito das respectivas atribuições:

- I - autorizar a constituição dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e a transferência de sua administração;
- II - exercer a fiscalização dos administradores dos Fundos e aplicar as penalidades previstas.

§ único - O disposto neste artigo não exclui a competência da Comissão de Valores Mobiliários com relação aos valores mobiliários integrantes da carteira dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O administrador do Fundo, observadas as limitações legais, deve praticar os atos necessários à administração da carteira do Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integram, podendo contratar os serviços de terceiros, legalmente habilitados.

§ 1º - As instituições contratadas para a execução dos serviços de que trata este artigo respondem solidariamente com o administrador do Fundo pelos prejuízos que causarem ao Fundo.

§ 2º - As ordens de compra e venda de quotas, títulos e valores mobiliários são sempre expedidas com identificação precisa do Fundo.

Art. 6º - Os ativos dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI são impenhoráveis e sobre eles não incidem encaixes obrigatórios ou depósitos compulsórios.

Art. 7º - O empregador que instituir Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, pode deduzir como despesas operacionais, o valor das quotas do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI adquiridas, observado o disposto no art. 10 desta Lei, desde que o Plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados.

Art. 8º - Os recursos utilizados pelo empregador para aquisição de quotas em nome de seus empregados ou administradores, dentro do Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, de que trata esta Lei, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários por efeitos da legislação do trabalho e da previdência e não integram a base de cálculo para as contribuições para o FGTS, de Assistência Social e Sindical.

§ único - O participante de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual que perder o vínculo com a empresa continua com direito às quotas do Fundo adquiridas em seu nome, com recursos do empregador, podendo movimentá-las somente após o prazo de capitalização, observados os casos especiais a que se refere o inciso I do art. 9º e regulamentação pertinentes.

Art. 9º - O resgate parcial ou total do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI pode realizar-se:

I - com isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários após o prazo de 10 anos, contado a partir da contribuição inicial para a formação do patrimônio e nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria, ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate se dará na forma da legislação civil;

II - com incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, calculado à alíquota de 25% sobre o valor resgatado antes do prazo de 10 anos, contado a partir da contribuição inicial.

§ 1º - Não se aplica o disposto no inciso II nos casos de invalidez permanente, de aposentadoria ou de morte do participante, hipótese esta em que o resgate dar-se-á na forma da legislação civil.

§ 2º - Transcorrido o prazo de capitalização a que se refere o inciso I, o participante tem direito a resgatar parcial ou totalmente as quotas, podendo adquirir renda junto a sociedades seguradoras ou a entidades de previdência privada, na forma da lei.

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda as aquisições de quotas efetuadas na forma desta Lei até o limite anual de:

I - R\$ 2.400,00, no caso de pessoas físicas;

II - 10% do salário bruto de cada empregado ou administrador, no caso do empregador.

§ 1º - A dedução prevista neste artigo não se aplica no caso de a pessoa física ou jurídica manter plano de previdência privada.

§ 2º - Os resgates efetuados pelos quotistas ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, com base na tabela de que o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26/12/95, como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 11 - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Aposentadoria Programada Individual não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, assim como, em caso de falência ou liquidação extrajudicial da instituição administradora, o patrimônio do FAPI não integra a massa falida ou liquidante da instituição.

Art. 12 - Os resgates na carteira dos Fundos para mudança das aplicações (art. 3º, § 2º, inciso VIII) entre Fundos instituídos por esta Lei ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto, estão isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto de Renda.

§ único - É vedada a utilização da dedução de que trata o art. 10, nas hipóteses referidas neste artigo.

Art. 13 - As infrações do disposto nesta Lei sujeitam as instituições administradoras dos Fundos às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, e no art. 108 do Decreto-lei nº 73, de 21/11/66, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24/07/97; 176º da Independência e 109º d República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Reinhold Stephanes.



## INFORMAÇÃO

### **IRRF - RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - MP 1.563-7/97**

A Medida Provisória nº 1.563-7, de 22/07/97, DOU de 23/07/97, reeditou e convalidou a MP 1.563-6, de 20/06/97, que trouxe novas instruções sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

### **TRABALHO PORTUÁRIO - NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO - MP 1.575-2/97**

A Medida Provisória nº 1.575-2, de 31/07/97, DOU de 01/08/97, reeditou e convalidou a MP anterior de nº 1.575-1, de 03/07/97, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

### **PAT - PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA - RECADASTRAMENTO**

A Portaria nº 602, de 31/07/97, DOU de 01/08/97, do Ministério do Trabalho, prorrogou por mais 90 dias, a partir de 28/07/97, o prazo estabelecido no art. 14 da Portaria MTb nº 87, de 28/01/97, referindo-se ao cadastramento das prestadoras de serviços de alimentação coletiva.

### **ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO - EMBARCAÇÕES DE PESCA ESTRANGEIRAS**

A Resolução Normativa nº 3, de 21/05/97, DOU de 04/08/97, do Conselho Nacional de Migração, baixou novos critérios para concessão de visto a tripulante de embarcações de pesca estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras.

De acordo com a respectiva Resolução, poderá ser concedido visto temporário, pelo prazo equivalente ao do contrato de arrendamento, observado o limite de 2 anos, ao estrangeiro tripulante de embarcação de pesca estrangeira que venha operar em águas jurisdicionais brasileiras, em virtude de contrato de arrendamento celebrado com pessoa jurídica sediada no Brasil, na condição de arrendatária. O pedido de autorização de trabalho, deverá ser dirigido ao Ministério do Trabalho.

### **ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS**

A Ordem de Serviço nº 168, de 31/07/97, DOU de 04/08/97, baixou instruções sobre a isenção das contribuições patronais destinadas à Previdência Social e estabeleceu critérios e rotinas para a fiscalização da pessoa jurídica beneficente de assistência social.

### **BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS DE ANISTIADOS**

A Ordem de Serviço nº 569, de 03/06/97, DOU de 04/07/97, da Diretoria do Seguro Social do INSS, definiu a aplicação dos procedimentos relativos aos benefícios excepcionais de anistiados, quanto a: direito de anistia; direito a aposentadoria;

habilitação do benefício; contagem do tempo de serviço; fixação do DIB; concessão e cálculo da renda mensal do benefício; pensão; reajuste do benefício; revisão dos benefícios; e disposições gerais.

Os benefícios excepcionais abrangem a todos aqueles anistiados pela Lei nº 6.683/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.143/79, que no período compreendido entre 02/09/61 e 15/08/79, que cometeram crimes políticos ou, conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"